Resultado da busca

Nº único: 8014-53.2014.626.0000

Nº do protocolo: 42152016

Cidade/UF: São Paulo/SP

Classe processual: RO - Recurso Ordinário

Nº do processo: 801453

Data da decisão/julgamento: 1/2/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Decisão:

Decisão
ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDUTA PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME E DO CPF DE PESSOA FÍSICA COMO DOADORA PARA CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS À JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 11 DA LEI 9.504/97). CONDUTA COM RELEVÂNCIA JURÍDICA SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO, ORA RECORRENTE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por FUAD GABRIEL CHUCRE, eleito Suplente de Deputado Estadual nas Eleições 2014, com fundamento no art. 276, inciso II, alínea "b" do CE, de condenação pelo TRE de São Paulo, nos autos de Representação Eleitoral, com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97, em acórdão que está assim ementado:
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO ILÍCITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NOME DE PESSOA FÍSICA COMO DOADORA. RECIBO SEM CORRESPONDÊNCIA COM A INFORMAÇÃO PRESTADA OFICIALMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL. PRELIMINAR. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA FORMULADO EM ALEGAÇÕES FINAIS. INDEFERIMENTO. OPORTUNIDADE NÃO MANEJADA POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA. EXEGESE DO ART. 22, I, "A" DA LC 64/90. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA VEDADA LEGALMENTE. RECONHECIMENTO DE OFENSA AO ART. 30-A, DA LEI 9.504/97, COM O QUAL O LEGISLADOR OBJETIVOU COIBIR A PRÁTICA DE CONDUTAS EM DESACORDO COM AS NORMAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA INVOLUNTÁRIA. DESCABIMENTO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INAFASTABILIDADE. NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA PARA A REPROVAÇÃO DA CONDUTA. MONTANTE FINANCEIRO CORRESPONDENTE A 16,8% DA RECEITA TOTAL DA CAMPANHA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO OU DE POUCA IMPORTÂNCIA, POIS, ALÉM DE DESEQUILIBRAR O PLEITO ELEITORAL, COMPROMETE A LHANEZA E A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, BEM COMO A ATUAÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CONDENAR O REPRESENTADO À CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE SUPLENTE OUTORGADO NAS ELEIÇÕES DE 2014. ARGUIÇÃO PRELIMINAR REJEITADA E, EM RELAÇÃO AO MÉRITO, REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA IMPOR A PENA DE MULTA PECUNIÁRIA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA (fls. 169).
2. O recorrente alega que não agiu em desacordo com a legislação. Segundo ele, a inserção na Prestação de Contas do recebimento de doação de recursos em espécie no valor de R$ 20.000,00 em nome de DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS, com a utilização de seu CPF, apenas se deu por equívoco administrativo de funcionário do comitê financeiro, o qual, entendendo que seria realizada a doação, lançou o valor em planilha de controle, da qual, posteriormente, foram colhidas informações lançadas na Prestação de Contas. Aduz que a declaração prestada em juízo pelo eleitor confirma sua intenção em fazer a doação.
3. Acrescenta que entregou ao comitê financeiro o valor em questão, mas de recursos próprios, a fim de regularizar o pagamento de algumas despesas. Esses recursos foram depositados no Banco do Brasil. Segundo o recorrente, tanto é verdade sua afirmação, que o documento de doação não possui a assinatura de DENILTON RODRIGUES

DOS SANTOS.
4. Alega cerceamento de defesa, aduzindo que o Tribunal não aceitou seu depoimento pessoal, baseando a condenação apenas em declaração contraditória prestada por DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS. Transcreve ementas de julgados do TRE do Ceará e deste Tribunal Superior acerca da necessidade de prova robusta e relevância jurídica do fato para a cassação do diploma.
5. Requer seja provido o recurso e, consequentemente, reformado o acórdão recorrido.
6. A Secretaria Judiciária do Tribunal a quo, diante dos termos do acórdão recorrido e tendo em vista o disposto no art. 257, § 2o. do CE, alterado pela Lei 13.165/15, consultou a Presidência daquele órgão acerca da adoção ou não das seguintes providências: a) comunicação à Zona Eleitoral competente para anotação no cadastro nacional de eleitores do ASE 540 (inelegibilidade) em nome do representando, com fulcro no art. 1o., I, "j" da LC 64/90; b) comunicação à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo acerca da cassação do diploma de Suplente do ora recorrente; c) alteração do Sistema de Candidatura em decorrência da referida cassação do diploma.
7. O ilustre Presidente do Tribunal a quo, em decisão de
fls. 198, recebeu o Recurso Ordinário com efeito suspensivo, nos termos do art. 257, § 2o. do CE, alterado pela Lei 13.165/15, e determinou fosse o recurso processado nos termos do art. 277 do CE, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.
8. Relativamente ao questionamento da Secretaria Judiciária, determinou não fossem realizadas as diligências dos itens "b" e "c" , mas, em relação ao item "a", fosse a Zona Eleitoral competente comunicada para que realizasse a anotação do ASE 540 (inelegibilidade) em nome do representado no Cadastro Nacional de Eleitores, por força do disposto no art. 1o., I, "j" da LC 64/90.
9. Seguiu-se a oposição de Embargos Declaratórios por FUAD GABRIEL CHUCRE, fundado na existência de contradição e obscuridade na decisão de lavra do ilustre Presidente do Tribunal a quo, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, que recebeu o Recurso Ordinário no efeito suspensivo, mas determinou a anotação do ASE 540. Além disso, sustenta não estar configurada a conduta. Com os Embargos, foram juntados documentos.
10. Os Embargos Declaratórios foram rejeitados por decisão de fls. 233.
11. Depois de intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, em que pugna pelo desprovimento do Recurso Ordinário, à base da seguinte argumentação:
i) é inconteste a utilização, pelo recorrente, de forma indevida dos dados de outrem, para informar na Prestação de Contas a doação de R$ 20.000,00;
ii) o depoimento prestado por DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS está em consonância com a robusta prova documental juntada aos autos;
iii) somente depois de gerado o recibo eleitoral com o respectivo número é que se torna possível o registro da quantia doada na Prestação de Contas, sendo certo que as doações eleitorais, seja por depósito bancário ou por entrega do montante, são realizadas em momento anterior à emissão do correspondente recibo;
iv) a tese do recorrente de que houve falha involuntária não tem o condão de afastar o ilícito eleitoral (fls. 239-241).
12. Os autos ascenderam à apreciação deste Tribunal Superior.
13. Instado a se manifestar, o MPE apresentou parecer
(fls. 245-247), de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, em que opinou pelo desprovimento do recurso.
14. Era o que havia para relatar.
15. O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça eletrônico em 26.1.2016, terça-feira (fls. 180), e o presente recurso, interposto em 29.1.2016, sexta-feira (fls.184-193), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos, conforme procuração e substabelecimento juntados, respectivamente, às fls. 119 e 157.
16. O acórdão recorrido foi atacado por Recurso Ordinário, que, a teor dos arts. 276, II do CE e 121, § 4o., III, IV e V da CF, é cabível em face das decisões de Tribunais Regionais Eleitorais que: versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais; anularem diploma ou decretarem a perda de mandato eletivo federal ou estadual; denegarem Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Habeas Data ou Mandado de Injunção.
17. Encontra-se, assim, atendido o pressuposto de cabimento do Recurso Ordinário, haja vista que o feito envolve a sanção de cassação do diploma de Suplente de Deputado Estadual obtido no pleito de 2014, a qual atrai a incidência da causa de inelegibilidade constante da alínea "j" do inciso I do art. 1o. da LC 64/90, com as alterações trazidas pela LC 135/10. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NECESSIDADE. ACLARAMENTO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Hipótese em que o aresto embargado padece de manifesta obscuridade, na medida em que a questão relacionada ao cabimento do Recurso Ordinário na espécie já havia sido suscitada tanto pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, quanto pelo próprio Embargante em petição avulsa, razão pela qual não poderia o acórdão ter tratado a matéria como inovação recursal, tampouco ter assentado a falta de prequestionamento da questão.
2. Com efeito, o juízo de admissibilidade efetuado pela instância ordinária não vincula nem afasta a possibilidade de sua análise também pelo Tribunal Superior Eleitoral. Sendo assim, a não convolação do Recurso Especial em Ordinário pela Corte a quo não constitui óbice à aplicação do princípio da fungibilidade recursal por esta Corte Superior; até mesmo porque, para a incidência de referido princípio - de índole eminentemente processual -, basta que coexistam as circunstâncias de atendimento aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a tempestividade e a ausência de erro grosseiro e de má-fé (AI 31.855/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado na sessão de 6.10.2008), o que se verifica na espécie.
3. É cabível o Recurso Ordinário, nos termos do art. 121, § 4o., III da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais (REspe 2826-75/SC, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 22.5.2012).
4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos, a fim de que seja aplicada a fungibilidade e recebido o Recurso Especial como Ordinário; ficando, por conseguinte, sem efeito a decisão monocrática proferida no âmbito desta Corte que apreciou o Recurso como Especial, bem como o acórdão ora embargado, referente ao respectivo Agravo Regimental (ED-AgR-REspe 995-31/AC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.6.2014).
? ? ?
RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. LEI 9.504/97.
ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. SAQUE. CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.
1. É cabível o Recurso Ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve a possibilidade de cassação de diploma ou mandato relativo a eleições federais ou estaduais, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido. Precedente.
2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.
3. A desaprovação das contas devido à realização de saque para pagamento em espécie de despesas eleitorais, em contrariedade ao disposto no § 1o. do art. 21 da Res.-TSE 23.217/10, não acarreta necessariamente a procedência da representação, mormente quando não demonstrada a ilicitude da origem ou da destinação dos recursos movimentados na campanha eleitoral.
4. Recurso Ordinário desprovido (RO 8-74/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 24.6.2013).
? ? ?
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário
(art. 276, II, "a" do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do Recurso Especial como Recurso Ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade.
2. O desfazimento da vontade popular materializada no mandato eletivo poderá ocorrer apenas nas hipóteses previstas em lei - tais como abuso de poder político e econômico, condutas vedadas a agentes públicos em campanha ou arrecadação e gastos ilícitos de recursos - desde que devidamente demonstrados.
3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.
4. Recurso Especial Eleitoral recebido como Ordinário e não provido (REspe 4826-59/RN, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 9.12.2011).
18. Pois bem. No caso, o TRE de São Paulo, ao apreciar a Representação Eleitoral, indeferiu o pedido para a

oitiva de testemunha, em decorrência da preclusão, pois foi formulado pelo ora recorrente tão somente em âmbito de alegações finais, quando já encerrada a fase de dilação probatória; no mérito, julgou procedente o pedido formulado na Representação e aplicou a sanção de cassação do diploma do ora recorrente, candidato eleito Suplente de Deputado Estadual, com fundamento no art. 30-A, § 2o. da Lei 9.504/97.
19. A Corte a quo, ao apreciar o acervo probatório, entendeu que ficou demonstrada a conduta, vindo a inicial instruída com petição assinada por DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS, profissional inscrito na OAB/SP, a qual revela a utilização indevida de seu nome e CPF/MF, 031.988.908-63, para legitimar, na Prestação de Contas do ora recorrente, o depósito em espécie de R$ 20.000,00, que não foi por ele realizado (fls. 15-16).
20. Destacou, também, que o acesso ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) 2014 - para consulta de financiamento eleitoral e gastos de campanha - evidenciou a existência do recibo eleitoral 456600700000SP00001, no valor de R$ 20.000,00, fruto de doação realizada por DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS à campanha eleitoral do representado (fls. 11-13).
21. Ficou certo, perante a instância ordinária, ainda, que DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS, na oitiva em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmou os fatos antes declarados e acrescentou que não participou da campanha eleitoral do candidato (fls. 109-113).
22. Além disso, registrou o acórdão que o próprio representado, ora recorrente, ouvido em declarações pelo Setor de Investigações Gerais da Polícia Civil do Estado de São Paulo admitiu que DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS não efetivou a doação no valor mencionado e, por esse motivo, visando regularizar o pagamento de algumas despesas, o próprio declarante (ora recorrente) acabou cedendo o valor acima ao comitê financeiro (fls. 120), que foi registrado em sua Prestação de Contas da campanha eleitoral.
23. Em relação ao termo de declaração de RICARDO BORTOLOSSO e sua pretendida oitiva pelo representado, ao argumento de que poderia ser esclarecido o erro no preenchimento dos dados, a Corte Regional não lhes emprestou valor jurídico. Nesse ponto, assentou sua dispensabilidade, ao fundamento de que, por força do art. 10, parág. único da Res.-TSE 23.406/14, os recibos eleitorais devem ser emitidos concomitantemente ao recebimento da doação, ainda que estimável em dinheiro.
24. Nas razões do Recurso Ordinário, o recorrente alega cerceamento de defesa e aduz que o Tribunal não aceitou seu depoimento pessoal.
25. Entretanto, é inviável o conhecimento dessa alegação, sob pena de supressão de instância, porquanto a referida tese não foi aventada no processo perante o Tribunal a quo. A propósito, mutatis mutandis, colacionam-se os seguintes julgados:
ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GASTOS EXCESSIVOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE POR 3 ANOS E MULTA DE 100 MIL UFIR. PERÍCIA NÃO IMPUGNADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO NA TESE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não sendo impugnado o laudo pericial na ocasião própria, incide a preclusão sobre eventuais vícios nele contidos.
2. Não logrando êxito o Agravo em trazer argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida. Súmula 182 do STJ.
3. Se não debatida a tese na instância de origem, reconhecê-la, mesmo em Recurso Ordinário, implicaria em supressão de instância.
4. Não cabe, em sede de Agravo Regimental, a inovação da tese recursal. Precedentes.
5. Agravo Regimental desprovido (AgR-RO 5203-10/PB, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27.3.2015).
? ? ?
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2004. VEREADOR. COMPETÊNCIA. DELITOS NÃO ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIMES ELEITORAIS. ART. 76 DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE.
1. A alegação de inépcia da denúncia, suscitada apenas no Recurso Ordinário e não enfrentada pelo Tribunal de origem, não pode ser examinada por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.
2. Na espécie, não há conexão entre os crimes comuns imputados aos recorrentes e os crimes eleitorais imputados aos demais réus da Ação Penal, razão pela qual a competência para o seu julgamento é da Justiça Comum.

3. Recurso parcialmente provido para determinar o desmembramento do processo e o envio de cópias à Justiça Estadual competente (RHC 6-53/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 16.8.2012).
26. Ilustrativamente, citam-se, ainda, julgados do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO, A BEM DA DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.
1. É vedada, no julgamento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a apreciação de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Ressalva do ponto de vista do Relator, vencido nessa preliminar.
(...).
9. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido (RMS 18.220/PB, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 1o.12.2014).
? ? ?
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL. EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARECER DA COMISSÃO SINDICANTE. NÃO ACATAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. POSSIBILIDADE. CRIME MILITAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
O efeito devolutivo do Recurso Ordinário limita-se à matéria apreciada pela decisão recorrida ou, pelo menos, discutida nos autos, de forma que a tese de atipicidade da conduta (em que pese a tipificação levada a efeito pela autoridade administrativa), por inovadora, não pode ser devolvida a este Tribunal.
A autoridade administrativa tem atribuição para julgar infrações disciplinares, que não se confundem com as infrações penais, apenas estas a cargo exclusivo do Poder Judiciário.
Impossibilidade de decretar nulidade do processo por irregularidade na composição do conselho disciplinar, por ausência de prejuízo.
Recurso improvido (RMS 13.031/RN, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 16.8.2004).
? ? ?
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. SUCESSÃO DE LEIS. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
O efeito devolutivo do Recurso Ordinário não alcança questão de mérito estranha aos autos, que não foi apreciada pela decisão recorrida nem alegada na inicial.
(...).
Recurso a que se nega provimento (RMS 12.539/TO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 1.7.2004).
27. Mesmo que fosse possível superar esse óbice, a suposta não aceitação do depoimento pessoal não procede. Foi adotado o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90 e a parte foi notificada pessoalmente para apresentar defesa e pedir produção da prova que entendesse necessária; no entanto, deixou correr in albis o prazo.
28. Verifica-se dos autos que somente em âmbito de alegações finais a parte formulou requerimento para a produção de prova testemunhal. Tal pedido foi indeferido pelo Tribunal a quo, em decorrência da preclusão, pois já havia sido encerrada a fase de dilação probatória. A propósito, destaca-se do voto condutor do julgado, de lavra da Juíza Eleitoral CLÁUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI:
Afasta-se, de plano, o pedido de produção de prova testemunhal, lançado defensivamente por ocasião das alegações finais.
A representação está fundamentada no art. 30-A, da Lei 9.504/97, e o rito a ser observado, portanto, é o previsto no art. 22 da LC 64/90, a teor do regramento contigo no art. 30-A, § 1o., referida Lei 9.504/97.
O art. 22, inciso I, alínea "a" da LC 64/90, ordena a notificação do representado acerca do conteúdo da representação para que, no prazo de 5 dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.
Logo, não tendo o representado listado rol de testemunhas no prazo que dispunha para o oferecimento de sua defesa (fls. 47), apesar de notificado pessoalmente (fls. 44-45), inviável, a esta altura, a reabertura da dilação probatória.
Não é preciso lembrar, a propósito, que quando a parte não pratica o ato ou o realiza fora do tempo, de maneira irregular ou incompleta, perde a faculdade de agir, operando-se a preclusão (fls. 172).
29. O recorrente alega, ainda, que não agiu em desacordo com a legislação. Segundo ele, a inserção na Prestação

de Contas do recebimento de doação de recurso em espécie no valor de R$ 20.000,00, com utilização do nome e do CPF de terceiro, ocorreu por equívoco administrativo de funcionário do comitê financeiro, que acreditava que o eleitor iria realizar a doação, e a declaração do eleitor confirmaria sua intenção em fazê-la. Assevera, ainda, que, para regularizar o pagamento de despesas, entregou para o comitê financeiro a quantia em questão, mas de recursos próprios.
30. Cabe, nesse ponto, assinalar que o candidato é responsável solidário pela veracidade das informações financeiras e contábeis constantes da Prestação de Contas. Confira-se:
Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva Prestação de Contas (Redação dada pela Lei 11.300, de 2006).
31. Ao contrário do que defende o ora recorrente, conforme registra o acórdão recorrido, na oitiva em juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 109-113), a testemunha confirmou os fatos antes declarados e acrescentou que não participou da campanha eleitoral do candidato, sendo a tese de falha involuntária, impulsionada pela suposta intenção de doar por parte da testemunha, isolada. Realmente, a declaração feita em juízo pelo eleitor atesta que este não manifestou intenção em doar nem doou para a campanha. Por pertinente, transcrevem-se os principais excertos das declarações em juízo prestadas por DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS:
Prom.: O senhor informou aqui no processo que o senhor não doou nenhum dinheiro para o requerido FUAD é isso?
D.: Não doei.
Prom.: O senhor conhecia ele?
D.: Conheço ele de partido. Sou filiado ao partido PSDB tem dez anos.
Prom.: Como o senhor teve conhecimento de que constava seu nome como doador de valores a campanha dele?
D.: Que ligaram pra mim e falaram pra eu fazer uma doação. Só que eu falei que ia verificar, ia pensar. Eu sou Advogado também e tenho uma vida corrida, e mesmo porque eu não tinha essa quantia pra doar. E foi passado e publicamente fiquei sabendo que tinha doação de vinte mil, desse valor. E eu falei eu não doei esse dinheiro! (...).
Prom.: E o partido chegou a ligar para o senhor?
D.: Então, eu fui no dia inclusive, na época pra assinar a ficha lá e eu falei não vou assinar ficha nenhuma. Não doei.
Prom.: Mas eles explicaram para o senhor por que colocaram esse valor no seu nome?
D.: Não sei o que aconteceu que fizeram alguma coisa lá e colocaram eu, no meu CPF.
Prom.: O senhor chegou a conversar com o FUAD a respeito desse dinheiro?
D.: Não.
Prom.: Sobre esse assunto?
D.: Não. Não; me ligaram porque perguntaram pra eu fazer uma doação. Ai eu falei que ia verificar.
Prom.: O senhor chegou a falar sobre valores?
D.: Não.
(...).
J.: O senhor chegou a participar de alguma campanha do senhor FUAD?
D.: Não participei não. Tinha um irmão meu participando das eleições na época e candidato; inclusive é oposição ao FUAD (...).
(...).
J.: Não chegou a conversar com o FUAD?
D.: Não, eu estive lá no dia, mas pra conversar, conversar não.
J.: Não falou sobre os vinte mil?
D.: Não, valor bruto não (fls. 110-112).
32. Some-se a isso o fato de que o próprio representado, ora recorrente, trouxe aos autos, além de cópia do recibo eleitoral sem a assinatura de DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS, cópia da declaração que prestou ao Setor de Investigações Gerais da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em que admitiu que o Dr. DENILTON não efetuou a doação do valor mencionado e, por esse motivo, visando a regularizar o pagamento de algumas despesas, o próprio declarante acabou cedendo o valor acima ao comitê financeiro (fls. 120).
33. As doações eleitorais são realizadas em momento anterior à emissão do correspondente recibo, pressupondo, pois, o efetivo recebimento. Além disso, a legislação eleitoral torna certo que, depois de autorizada a emissão de recibos eleitorais, a concessão de nova permissão ficará condicionada à prévia inclusão da informação no Sistema de Recibos Eleitorais relativa à utilização dos recibos anteriormente autorizados, com a identificação do CPF ou do

CNPJ do doador, valor e data das doações realizadas ou, ainda, os dados relativos à sua inutilização. Confira-se: Resolução-TSE 23.406/14
Art. 10. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive quando se tratar de recursos próprios.
Parág. único. Os recibos eleitorais deverão ser emitidos concomitantemente ao recebimento da doação, ainda que estimável em dinheiro.
Art. 11. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), mediante prévia autorização obtida no Sistema de Recibos Eleitorais (SRE), disponível na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, no link Eleições 2014.
Parág. único: Depois de autorizada a emissão de recibos eleitorais, a concessão de nova permissão ficará condicionada à prévia inclusão da informação no Sistema de Recibos Eleitorais relativa à utilização dos anteriormente autorizados, com a identificação do CPF/CNPJ do doador, valor e data das doações realizadas ou, ainda os dados relativos à sua inutilização.
34. Sob este aspecto, registre-se que, no julgamento de processo de Prestação de Contas, este Tribunal Superior, em acórdão de lavra do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, destacou a importância de que o recibo eleitoral deve necessariamente refletir a fonte dos recursos transferidos para o candidato, de modo que a sua retificação é permitida para garantir que haja exata correlação entre a efetiva origem da doação e o nome do doador lançado no recibo. A propósito, transcreve-se a ementa desse julgado:
ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. RETIFICAÇÃO. ORIGEM DA DOAÇÃO.
1. O recibo eleitoral deve necessariamente refletir a fonte dos recursos transferidos para o candidato, de modo que a sua retificação é permitida para garantir que haja exata correlação entre a efetiva origem da doação e o nome do doador lançado no recibo.
2. Situação diversa - inadmissível - ocorre quando se pretende a retificação para fazer constar dos recibos eleitorais nome de pessoas diversas do titular da conta bancária utilizada para a transferência dos recursos financeiros em favor do candidato.
3. No caso dos autos, ficou soberanamente estabelecido pela instância ordinária que os recursos doados ao candidato provieram da conta bancária da Rádio Dimensão Ltda., que, por ser concessionária, enquadra-se no conceito de fonte vedada, a teor do que dispõe o art. 24, III da Lei 9.504/97.
4. É correto o entendimento do acórdão recorrido, no sentido da inadmissibilidade de retificação dos recibos eleitorais, ainda que o recorrente sustente que as doações derivariam da vontade dos sócios da empresa (pessoas físicas), que teriam deliberado por destinar para o candidato parte dos lucros e dos dividendos que seriam devidos àqueles pela pessoa jurídica.
5. A eventual existência de lucros ou dividendos a serem distribuídos aos sócios em sociedade limitada não autoriza que a doação seja realizada mediante a transferência direta da conta bancária da pessoa jurídica.
6. Mesmo que se admita a existência de lucros ou dividendos a serem distribuídos aos sócios ou aos acionistas de empresa limitada ou anônima, o pagamento de tais créditos deve ser efetivado em nome do sócio ou do acionista, consoante previsto na legislação vigente, e, somente após a sua realização e o ingresso no patrimônio do quotista ou do acionista, o valor recebido poderá ser utilizado para realizar doação eleitoral em nome da pessoa física, observando-se o respectivo limite legal da doação.
7. Verificadas as circunstâncias do caso, em face da gravidade do recebimento de doação proveniente de fonte vedada de valor expressivo (R$ 29.500,00), o acórdão regional não merece reparo na parte em que afastou a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para concluir no sentido da desaprovação das contas do candidato.
Recurso Especial a que se nega provimento (REspe 2197-84/PR, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 14.9.2016).
35. Nessas condições, ao contrário do que defende o recorrente, a partir do acervo fático-probatório, ficou demonstrada a utilização indevida do nome e do CPF de terceiro para informar, na Prestação de Contas de campanha, a doação de R$ 20.000,00, equivalente a 16,8% do total das receitas da campanha eleitoral, em desconformidade, assim, com as normas de regência relativas à arrecadação de recursos.
36. É sabido que a Representação instituída pelo art. 30-A da Lei 9.504/97 objetiva apurar condutas em desacordo com as normas legais relativas a arrecadação e gastos de recursos para campanha eleitoral. A propósito, dispõe a mencionada norma:
Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias da

diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.
§ 1o. Na apuração de que trata este art., aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da LC 64, de 18 de maio de 1990 , no que couber.
§ 2o. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.
37. A norma prevê penalidade única em seu § 2o.: quando forem comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.
38. Sobre o tema, não é demais trazer à baila a doutrina de MARCELO ABELHA RODRIGUES e FLÁVIO CHEIM JORGE, que esclarecem:
(...) A teleologia da norma, o contexto em que a mesma se insere, a gravidade da sanção, impõem que a causa de pedir que justifique a sanção de cassação ou negação do diploma seja um ato ilícito que de alguma forma possa manchar a legitimidade, normalidade, equilíbrio, a liberdade ou moralidade do processo eleitoral. Não se trata de dizer que o mesmo tenha potencialidade lesiva, de forma alguma. Mas é importante que o referido ato seja marcado por características que tipifiquem como um ato grave, independente da sua extensão ou do quanto possa ter influenciado no resultado das urnas. Assim, nesse sentido é correto o TSE ao afirmar que para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si (AgR no RO 2745-56/RR, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, j. 16.10.2012, DJe 9.11.2012, p. 5-6). (Manual de Direito Eleitoral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 372).
39. Nessas condições, o estudo da jurisprudência que se consolidou no âmbito desta Corte revela que, para se aplicar a grave sanção de cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, não basta a comprovação do ilícito, deve-se observar o critério da proporcionalidade, considerando-se a gravidade da conduta e a lesão perpetrada aos bens jurídicos protegidos pela norma, quais sejam, a moralidade e a lisura das eleições.
Ilustrativamente, alinham-se os seguintes precedentes deste Tribunal:
REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS.
Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si (AgR-RO 2745-56/RR, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 9.11.2012).
? ? ?
RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO. IRREGULARIDADE. GASTOS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE. AFERIÇÃO. GRAVIDADE. CONDUTA. RECURSO PROVIDO.
1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.
(...).
4. Recurso Ordinário provido (RO 4443-44/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 13.2.2012).
40. Consideradas essas premissas, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto a inserção indevida, na Prestação de Contas, do recebimento de doação de recursos em espécie no valor de R$ 20.000,00, com a utilização indevida do nome e do CPF de terceiro, representou 16,8% do total das receitas da campanha eleitoral e consubstancia conduta com relevância jurídica suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, pois fica a Justiça Eleitoral impossibilitada de verificar a real origem dos valores doados.
41. Em razão do exposto, com fundamento no art. 36, § 6o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.
42. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 1o. de fevereiro de 2017.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 14/02/2017 - Página 55-62